

NOTA TÉCNICA nº 07, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Pesquisa para eventual propositura de IRDR ou IAC sobre a integração dos adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação na base de cálculo do adicional noturno pago pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE

1 - Afetação do tema nos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial realizada no site dos Tribunais Superiores não apontou nenhum tema afetado ao sistema dos precedentes qualificados sobre a integração dos adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação na base de cálculo do adicional noturno.

2 - Dissenso jurisprudencial ou potencial divergência

Verificou-se que há dissenso jurisprudencial em relação ao tema em comento em vista da existência de dois posicionamentos distintos no âmbito deste Regional: 1) integram a base de cálculo do adicional noturno os adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação; 2) não integram a base de cálculo do adicional noturno os adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação.

Posicionamento 1 - Os adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação integram a base de cálculo do adicional noturno:

1ª Turma, 0020401-27.2023.5.04.0018 ROT, em 11/12/2024, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova; **1ª Turma**, 0020270-52.2023.5.04.0018 ROT, em 27/11/2024, Juiz Convocado Ary Faria Marimon Filho; **1ª Turma**, 0020024-78.2024.5.04.8018 ROT, em 27/02/2025, Desembargador Roger Ballejo Villarinho (vencido o relator);

2ª Turma, 0020874-21.2023.5.04.0662 ROT, em 17/12/2024, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo; **2ª Turma**, 0020025-63.2024.5.04.8018 ROT, em 17/10/2024, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel; **2ª Turma**, 0020211-64.2023.5.04.0018 ROT, em 06/06/2025, Marçal Henri dos Santos Figueiredo;

3ª Turma, 0020770-55.2022.5.04.0018 ROT, em 27/02/2024, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos; **3ª Turma**, 0020866-38.2023.5.04.0664 ROT, em 22/10/2024, Desembargador Marcos Fagundes Salomao; **3ª Turma**, 0020804-30.2022.5.04.0018 ROT, em 07/07/2025, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga;

4ª Turma, 0020792-16.2022.5.04.0018 ROT, em 14/03/2024, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse; **4ª Turma**, 0020022-11.2024.5.04.8018 ROT, em 13/11/2024, Desembargador Andre Reverbel Fernandes;

6ª Turma, 0020277-44.2023.5.04.0018 ROT, em 19/11/2024, Desembargadora Beatriz Renck; **6ª Turma**, 0020874-47.2022.5.04.0018 ROT, em 01/08/2024, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira; **6ª Turma**, 0020399-57.2023.5.04.0018 ROT, em 08/05/2025, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal;

7ª Turma, 0020644-68.2023.5.04.0018 ROT, em 07/05/2025, Desembargador Emílio Papaleo Zin; **7ª Turma**, 0020529-47.2023.5.04.0018 ROT, em 15/05/2025, Desembargador Wilson Carvalho Dias;

8ª Turma, 0020399-28.2021.5.04.0018 ROT, em 12/03/2024, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto; **8ª Turma**, 0020019-56.2024.5.04.8018 ROT, em 01/04/2025, Desembargador Luiz Alberto de Vargas;

11ª Turma, 0020789-61.2022.5.04.0018 ROT, em 16/03/2024, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco.

Posicionamento 2 - Os adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação não integram a base de cálculo do adicional noturno:

5ª Turma, 0020272-22.2023.5.04.0018 ROT, em 27/11/2024, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa; **5ª Turma**, 0020023-93.2024.5.04.8018 ROT, em 18/12/2024, Desembargadora Rejane Souza Pedra; **5ª Turma**,

0020362-04.2024.5.04.0662 ROT, em 17/02/2025, Desembargadora Vania Maria Mattos;

11ª Turma, 0020273-41.2022.5.04.0018 ROT, em 08/08/2024, Desembargador Manuel Cid Jardon; **11ª Turma**, 0020627-66.2022.5.04.0018 ROT, em 01/03/2024, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco; **11ª Turma**, 0020880-54.2022.5.04.0018 ROT, em 29/05/2025, Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

Há ainda um posicionamento minoritário no sentido de que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar o tema, ante a natureza administrativa das parcelas, aplicando a tese do Tema 1143 do STF. Nesse sentido vem decidindo a 7ª Turma, a depender da composição:

7ª Turma, 0020276-59.2023.5.04.0018 ROT, em 30/10/2024, Desembargador Wilson Carvalho Dias (vencido o Relator); **7ª Turma**, 0020541-61.2023.5.04.0018 ROT, em 13/11/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza.

Assim, a maioria das Turmas do TRT4 (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª e, a depender da composição, a 7ª e a 11ª Turma) entende que os adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação integram a base de cálculo do adicional noturno. Já a 5ª Turma e, a depender da composição, a 11ª Turma, entendem que os adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação não integram a base de cálculo do adicional noturno. Por sua vez, a depender da composição, a 7ª Turma entende que a justiça do trabalho é incompetente para julgar pedido de integração dos adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação na base de cálculo do adicional noturno, ante a natureza administrativa dos referidos adicionais.

3 - Quantitativo de processos no TRT4

A pesquisa à consulta de jurisprudência do TRT4 com os termos “FASE”, “integração”, “incentivo”, “capacitação”, “socioeducativo” no campo “Todas as palavras”, e os termos “base de cálculo” e “adicional noturno” no campo “Trecho(s)

Exato(s), no período de 16/12/2023 a 29/09/2025 retornou o resultado de 133 decisões.

Tais dados, somados à divergência existente no âmbito da 4ª Região gera um cenário de acentuada insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados.

Sob a perspectiva da eficácia da prestação jurisdicional, a fixação de uma tese jurídica uniforme tem o potencial imediato de pacificar as centenas de demandas remanescentes e atuar de forma preventiva sobre o passivo futuro. Utilizando a média histórica identificada, projeta-se uma estimativa de que **mais de 80 novas ações e recursos** possam ingressar ou ser julgados no Tribunal nos próximos 12 meses caso a divergência atual entre as Turmas persista. A intervenção por meio deste incidente, portanto, não apenas solucionará o estoque atual, mas impedirá a multiplicação potencial de litígios repetitivos, otimizando a gestão do acervo das Turmas e assegurando a previsibilidade e a isonomia no tratamento da matéria.

4 - Posicionamento do TST

Realizada pesquisa de jurisprudência no TST, verifica-se que as Turmas, bem como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, entendem que os adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação não integram a base de cálculo do adicional noturno, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI 14.010/2020. PANDEMIA COVID-19. 1 . O artigo 3.º da Lei n.º 14.010/2020 estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais entre 12/6/2020 e 30/10/2020, em regime emergencial e transitório, ante as restrições para evitar a propagação do coronavírus (Covid-19). 2 . Considerando que essa lei se aplica às relações jurídicas de direito privado, nelas inseridas as relações de trabalho, a decisão do Tribunal Regional pela suspensão do prazo prescricional quinquenal por 140 dias não merece reparos. Recurso de Revista não conhecido, no tema. ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. PARCELA NÃO PREVISTA NA NORMA INSTITUIDORA. LEIS ESTADUAIS Nºs 13.419/2010 e 14.474/2014.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido os benefícios instituídos por lei estadual, se não houver previsão legal expressa, não podem ser incorporados aos salários, tampouco incidir sobre a base de cálculo de outras parcelas salariais. 2. Na hipótese, as Leis Estaduais nº 13.419/2010 e nº 14.474/2014 estabelecem, expressamente, que o Adicional de Incentivo Socioeducativo e o Adicional de Incentivo à Capacitação servem de base de cálculo, exclusivamente, da gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, fundo de garantia por tempo de serviço, horas extras, e adicional de penosidade. 3. A decisão do Tribunal Regional condenando a recorrente ao pagamento das diferenças do adicional noturno decorrentes da integração do adicional de incentivo socioeducativo e do adicional de incentivo à capacitação vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (Emb-0020823-36.2022.5.04.0018, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. 1. No caso, o Tribunal Regional entendeu que, embora as Leis Estaduais nºs 13.418/2010 e 14.468/2014, que criaram, respectivamente, o adicional de incentivo socioeducativo e o adicional de incentivo à capacitação, não tenham previsto a integração desses adicionais à base de cálculo do adicional noturno, a integração é devida em razão do disposto no art. 73 da CLT. 2. Esta Corte, todavia, entende que os benefícios instituídos por lei estadual não podem incidir sobre a base de cálculo de outras parcelas salariais sem que haja previsão legal expressa para tanto, sob pena de ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20321-97.2022.5.04.0018, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/07/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 5º, II, E ART. 37, CAPUT E X, CF/88. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação, em tese, do art. 37, X, da CF. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 5º, II, E ART. 37, CAPUT E X, CF/88. Conforme o teor do inciso X do art. 37 da Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por outro lado, o empregador público, da Administração direta, autárquica e fundacional, está sujeito, cumulativamente, às regras e princípios do Direito do Trabalho, que têm significativo fundo constitucional, e às regras e princípios objetivos do caput do art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência). Desse modo, as vantagens materiais

concedidas aos empregados públicos não podem ser criadas informalmente ou irregularmente, obedecendo, regra geral, aos critérios procedimentais inerentes ao Poder Público e enfatizados pelo caput do art. 37 da Constituição. Na hipótese dos autos, em razão de a Reclamada ostentar a condição de ente público, deve ser respeitado o princípio da legalidade, de maneira a se exigir a observância das Leis Estaduais 13.419/10 e 14.474/14, que, ao criarem o "adicional de incentivo socioeducativo" e o "adicional de incentivo à capacitação", determinou, expressamente, em quais parcelas haveria a incidência dos adicionais em sua base de cálculo, entre as quais não incluiu o adicional noturno. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20452-48.2017.5.04.0018, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/10/2023)..

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E ADICIONAL DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO. INTEGRAÇÃO NO ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDO. LEI ESTADUAL 14.474/2014. JULGADOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Deve ser mantida a decisão monocrática em que conhecido e provido o recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das parcelas "adicional de incentivo à capacitação" e "adicional de incentivo socioeducativo" na base de cálculo do adicional noturno. Isso porque na Lei Estadual 14.474/2014, que instituiu referidos benefícios, restaram expressamente previstas as parcelas sobre as quais o "adicional de incentivo à capacitação" e "adicional de incentivo socioeducativo" incidiriam, exclusivamente, rol do qual não consta o adicional noturno. Assim, a jurisprudência desta Corte vem decidindo que, à luz do artigo 37, X da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário modificar remuneração de servidores públicos. Julgados de sete das oito Turmas do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção. Agravo não provido" (Ag-RR-21043-44.2016.5.04.0018, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/11/2024).

"I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E DO ADICIONAL DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Superado o óbice invocado pela decisão agravada e demonstrada a viabilidade da tese de violação ao art. 37, X, da Constituição da República, dar-se provimento ao agravo interno, para reconhecer a transcendência política da causa e adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo interno provido. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E DO ADICIONAL DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Diante da viabilidade da alegação de violação ao art. 37, X, da Constituição da República, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO E DO ADICIONAL DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA. O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno pela não inclusão do Adicional de Incentivo Socioeducativo e do Adicional Incentivo à Capacitação em sua base de cálculo, por considerar que os referidos adicionais possuem natureza salarial, apesar de a lei estadual instituidora dos referidos benefícios estabelecer que os adicionais serviriam de base de cálculo, exclusivamente, para a gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, fundo de garantia por tempo de serviço, horas extras, sobreaviso e adicional de penosidade. Todavia, se a lei não incluiu o adicional noturno entre as verbas que receberiam reflexos dos Adicionais de Incentivo Socioeducativo e de Incentivo à Capacitação, a decisão regional afronta o disposto no art. 37, X, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21271-19.2016.5.04.0018, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 08/11/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DO ÓBICE PROCESSUAL DO ART. 896, §1º-A, III, DA CLT. I. Em melhor análise do recurso de revista, verifica-se que, diversamente do assentado na decisão agravada, a parte reclamada atendeu a exigência do art. 896, §1º-A, III, da CLT. Desse modo, tem-se por superado o óbice processual que fundamentou o não processamento do recurso de revista. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A da CLT, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço. II. No caso vertente, observa-se, de plano, que a causa oferece transcendência política, pois o Tribunal Regional decidiu de maneira contrária à jurisprudência deste Tribunal Superior. III. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade e aos dispositivos constitucionais que tratam da remuneração dos servidores públicos, devem ser observadas as disposições da legislação estadual que expressamente limitam a incidência dos adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação à base de cálculo de algumas verbas, dentre as quais não se inclui o adicional noturno. Julgados. IV. No presente caso, verifica-se que o Tribunal Regional, mesmo após destacar que a legislação estadual limitou o âmbito de incidência dos adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação, decidiu que os mencionados adicionais devem compor a base de cálculo do adicional noturno, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte Superior. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20062-78.2017.5.04.0018, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 11/10/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO

DE GRATIFICAÇÕES EXPRESSAMENTE RESSALVADAS PELAS NORMAS INSTITUIDORAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 - No caso, o acórdão regional considerou que devem ser integradas à base de cálculo do adicional noturno as verbas salariais denominadas de “adicional de incentivo socioeducativo” e “adicional de incentivo à capacitação”, instituídas pela Lei Estadual n.º 13.419/2010 e Lei Estadual n.º 14.474/2014, apesar da ausência de previsão em lei da integração de ambos adicionais. 2 - Esta Corte considera que os benefícios instituídos por lei estadual não se incorporam ao salário se a lei assim estabelecer, uma vez que, sendo o empregador ente da Administração Pública, está sujeito ao princípio da legalidade e especificidade da legislação instituidora. Julgado da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-0020469-11.2022.5.04.0018, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/11/2024).

“RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDA. VERBA ESTIPULADA POR LEI ESTADUAL COM DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS EM QUE DEVE REFLETIR. A c. Primeira Turma manteve a decisão por meio da qual se conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir as diferenças do adicional noturno decorrentes da integração do adicional de incentivo socioeducativo e do adicional de incentivo à capacitação, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Consignou que, nos termos do acórdão regional, “ as leis estaduais nº 13.419/2010 e nº 14.474/2014, conquanto tenham reconhecido a natureza salarial do Adicional de Incentivo Socioeducativo e do Adicional de Incentivo à Capacitação, estabeleceram que as verbas serviriam de base de cálculo, exclusivamente, da gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, fundo de garantia por tempo de serviço, horas extras, e adicional de penosidade, servindo esta última, ainda, de base de cálculo do aviso prévio. Portanto, do rol de parcelas sobre as quais os referidos adicionais serviriam de base de cálculo não se encontra o adicional noturno ”. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido que os benefícios instituídos por lei estadual não podem incidir na base de cálculo de parcelas salariais além das expressamente previstas na legislação que os instituiu, sob pena de se empresar interpretação extensiva à referida norma, a qual se equipara a regulamento empresarial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (Emb-E-Ag-RR-20041-34.2019.5.04.0018, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/12/2024).

5. Conclusão

Diante do exposto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4 recomenda aos legitimados do art. 977 do CPC e do art. 2º da

Resolução Administrativa 12/2023 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência para que seja pacificada, com base nos subsídios e fundamentação supra, a matéria referente à integração dos adicionais de incentivo socioeducativo e de incentivo à capacitação na base de cálculo do adicional noturno pago pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

Nataniel Soares Medeiros

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4